

Enumerem-se os seguintes casos:

1. Duas jovens são impedidas de entrar em boate de bairro de classe média alta por serem negras. A Corte Constitucional entende ser caso de racismo e, pois, de violação do direito à igualdade e à não-discriminação racial e determina arbitramento de indenização, em virtude da humilhação e da afronta a seus direitos.

2. O mesmo Tribunal entendeu incluir “parceir@s de mesmo sexo” na expressão “companheiro permanente”, existente em vários artigos constitucionais, com isto alterando a interpretação de mais de 50 artigos da legislação, de forma a amparar tais parcerias, dentre outras hipóteses, nos casos de delitos de desaparecimento forçada, genocídio e violência intrafamiliar, aquisição de nacionalidade desde que a convivência seja superior a dois anos, inclusão como dependente em planos de saúde das Forças Armadas e para fins de benefício em seguro de vida, impenhorabilidade da propriedade de parceir@s. A Corte, contudo, entendeu estar inibida para estabelecer um conceito de “família”. Em outra decisão de primeira instância, por sua vez, um homossexual recluso ganhou tutela judicial para poder vestir-se de mulher no presídio.

3. A mesma Corte entendeu que, em delito envolvendo embriaguez, para fins de garantia do devido processo (legalidade da pena) ao autor da ação, bem da autodeterminação jurisdicional da comunidade indígena, se reencaminhava a esta o caso para que decidisse se julgava novamente o autor-réu , impondo uma das sanções tradicionais (a comunidade aplicara uma outra penalidade), ou se abdicava da jurisdição, preferindo que o caso fosse resolvido pela justiça ordinária.

4. As prefeituras, em conformidade com a legislação nacional, nomeiam etnoeducadores, para que as crianças, na escola, “aprendam, entendam e valorem os aportes dos povos afro” à construção e formação da nacionalidade.

Nenhuma das situações narradas e das decisões proferidas provêm da Corte Européia de Direitos Humanos, nem da Corte Internacional de Justiça, tampouco se encontram amparadas na interpretação da Constituição do Canadá, dos Estados Unidos ou de algum país europeu.

São todas, sem exceção, provindas da Colômbia, um país que o “colonialismo interno” de parte dos constitucionalistas brasileiros insiste em não prestar atenção ou citar como jurisprudência para análise de casos similares na nossa Constituição. Os casos envolvem direitos de minorias, indígenas e populações negras ou palenqueiras (os “quilombos” de lá), em país também de

¹ A ser publicado no jornal Estado de Direito, Porto Alegre, março de 2009.

semiperiferia, com desafios gigantescos na área de direitos econômicos e sociais, com grau exacerbado de violência e de incremento de políticas de segurança.

Mas é também o reconhecimento de que os países da América do Sul são indo-afro-latinos (e não somente descendentes de europeus) e têm a possibilidade de esclarecer, de forma diferenciada, a persistência do racismo e do colonialismo nas sociedades.

A tradição européia sempre procurou dissociar modernidade e colonialidade e, portanto, a não reconhecer que as declarações burguesas lá proclamadas eram negadas, nas colônias, com a escravidão de negros e de índios e com todo o aparato do estatuto colonial. Aliás, as revoltas em Guadalupe e Martinica recordam, mais uma vez, que lá se trata não de um passado colonial- mas de um presente- marginalizando populações negras em “territórios ultramarinos” franceses (na América do Sul, a persistência das restrições aos habitantes da Guiana Francesa é outra evidência).

Os precedentes citados se tornam mais importantes quando se recorda que os relatórios internacionais salientam a falta de capacitação dos atores jurídicos na área de direitos humanos, em especial os direitos consagrados em tratados internacionais e no reconhecimento do racismo institucionalizado.

Relembre-se, por exemplo, que, até o presente momento, os votos proferidos no julgamento da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol sequer apreciaram a questão dos tratados internacionais de direitos humanos (no caso das células-tronco, os Ministros citaram declarações e convenções internacionais), nem qualquer pronunciamento de outro país com população indígena (e abundam decisões e trabalhos doutrinários na Colômbia, Equador e Bolívia, em termos de interculturalidade, diversidade cultural e pluralismo jurídico).

Seria alvissareiro que os ventos do constitucionalismo latino-americano pudessem estabelecer novas visões para o julgamento- ainda pendente- do Decreto nº 4.887/2003- envolvendo as mais de duas mil comunidades quilombolas (Nicarágua, Equador e Colômbia têm dispositivos constitucionais expressos, e este último país, decisões judiciais específicas). Ganhariam os dois julgados do STF em termos de reconhecimento de direitos culturais e de diversidade da formação da nacionalidade.

Wangari Maathai, a primeira africana a receber o Prêmio Nobel da Paz, em 2004, em seu discurso de agradecimento, ressaltava que “historicamente, nosso povo tem sido persuadido a acreditar que, por ser pobre, carece não apenas de capital, mas também de conhecimento e habilidades para enfrentar seus desafios” e, pois, foi condicionado a crer que as soluções para seus problemas devem vir “de fora”.

Uma grande parte dos constitucionalistas brasileiros pensa o mesmo (alguns até o dizem). Ignoram o trabalho teórico, jurisprudencial e de defesa dos direitos

humanos dos seus vizinhos e também os conhecimentos negros e indígenas. Da mesma forma que a compreensão do mundo excede a compreensão europeia do mundo, o mesmo ocorre com os direitos humanos. Há muito que fazer, ainda, para romper com este “colonialismo interno”.

César Augusto Baldi, mestre em Direito (ULBRA/RS), doutorando Universidad Pablo Olavide (Espanha), chefe de gabinete no TRF-4ª Região, é organizador do livro “Direitos humanos na sociedade cosmopolita” (Ed. Renovar, 2004).